



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 4º e ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE autorizada, mediante diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, a negociar a antecipação dos recebíveis da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o inciso I do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.182, de 2021, desde que caracterizado o benefício para o consumidor e assegurado, ao menos, a manutenção do valor patrimonial dos recursos a serem aportados na CDE.

Parágrafo único. Os recursos antecipados de que trata o **caput** serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado, conforme diretriz estabelecida pelo poder concedente, estritamente para:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.212, de 9 de abril de 2024, autoriza, em seu art. 4º, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), mediante diretrizes do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, a antecipar recebíveis da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) associados aos aportes anuais que a Eletrobras deve realizar nesse fundo como obrigação decorrente de sua privatização. A MPV prevê que os recursos obtidos com a antecipação sejam destinados prioritariamente à quitação antecipada da Conta-Covid e da



Conta Escassez Hídrica. Como condição para a antecipação, o art. 4º prevê a caracterização do benefício para o consumidor.

A análise do art. 4º da MPV mostra a pertinência de dois ajustes.

O primeiro ajuste é a inclusão de outra condição para a antecipação, além da caracterização do benefício ao consumidor, qual seja, a garantia de que a antecipação preservará o valor patrimonial dos recursos a serem aportados na CDE. Com isso, evita-se a depreciação da CDE ao longo do tempo em decorrência da antecipação prevista no art. 4º.

O segundo ajuste se refere à substituição, no parágrafo único do art. 4º, do termo “prioritariamente” por “estritamente”. Em sua redação original, a MPV permite que a antecipação seja utilizada para qualquer medida que supostamente favoreça a modicidade tarifária, o que dá margem para ações que reduzem artificialmente as tarifas de energia elétrica com vistas à obtenção de benefícios de curto prazo, mas que podem resultar em prejuízos de longo prazo. Por isso, é preciso delimitar que a antecipação será destinada apenas a quitar a Conta-Covid e a Conta Escassez Hídrica.

Tendo em vista os aspectos positivos desta emenda, contamos com o apoio de todo o Parlamento.

Sala da comissão, 11 de abril de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

